

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

DEPTº. DE CONTROLE E FINANÇAS
CONTADORIA DA RECEITA

MEMORANDO-CIRCULAR Nº 18

Porto Alegre, 3 de agosto de 1.964

Srs. Agentes de Estações e Encarregados de Paradas.

NOVO REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES PARA AS ESTRADAS
DE FERRO BRASILEIRAS E REGULAMENTO PARA SEGURANÇA, TRÁ-
FEGO E POLÍCIA DAS ESTRADAS DE FERRO.

Junto remeto-vos um exemplar dos Regulamentos à epígrafe, edição de 1.963, que substituirá o existente nas estações, edição de 1.940. Baseado no novo Regulamento, esta Contadoria já expediu instruções complementares com as Circulares AD-64/179, 180, 181 (item 3) e CT-64/149. Por um Grupo de Trabalho designado pelo Sr. Diretor Superintendente, foi elaborada uma Circular explicativa e interpretativa do novo R.G.T., que tão logo seja aprovada será remetida às estações.

Acusai no primeiro T-12 ou T-111 o organizador.

C/C: DRS/DRA/DRO/CHF/CHC/CHT/ADC-2/
ADT-2/CBF/SME/INF-1,2,3,4,5,6 e 7.
HFS/AVF.-

[Assinatura]
Chefe da Contadoria da Receita

Sr CHT.

No presente caso, cumpre-me esclarecer ter havido alguma confusão do então sr INT-6 com relação ao assunto por êle mesmo ventilado, pois na verdade o expediente que alude na inicial não procedia da RFFSA e sim da Diretoria, conforme IPR-290-0; de 29.4.64, do então sr.DRO.

Com efeito, pelo citado IPR o sr. DRO consultava ao sr. JCR sobre se tinha fundamento a notícia de que um Estado da Federação imputara responsabilidade total a uma empresa ferroviária em um acidente com passageiros que estavam autorizados a viajar em trem de carga, e que teriam prestado declaração isentando a Estrada da responsabilidade por qualquer acidente que sofressem.

Essa consulta do então sr. DRO se justificava porque se verdadeiro o fato, estaria a decisão em referência em conflito com o artigo 224 do RGT, aprovado pelo Decreto nº 51813 de 8.3.63.

O Serviço Jurídico, em parecer a mencionada decisão e, após algumas considerações a respeito, destacou a disposição do Art 17, do Decreto nº 2681, de 7.12.12, regulando a responsabilidade civil das estradas de ferro, para mais adiante acrescentar que os Tribunais se têm cingido às exclusões do dispositivo em questão do qual não teria discordado a decisão aludida pelo então sr. DRO.

Mais adiante, argumentava o sr. JCR: "o art. 224, do Decreto 51.813 de 8.3.63, não pode ampliar condições especificadas em Lei, daí ter por inócua a disposição da alínea c), do art. 224, do RGT, uma vez que, conforme a Lei, a culpa das estradas de ferro, relativamente aos viajantes, é sempre presumida, salvo os estritos casos que menciona.

Em virtude dêsse parecer o então titular desta Assessoria, ao vos restituir o processo, assim se manifestou:

"Em conclusão, atendo-nos ao pronunciamento do sr. JCR temos de convir que, tanto faz o passageiro per como não ter assinado termo de irresponsabilidade, que a culpa da Viação Férrea será, em caso de acidente, sempre presumida só se admitindo em contrário quando ocorrerem as seguintes hipóteses:

- a) caso fortuito ou força maior;
- b) culpa do viajante, não concorrendo culpa da Estrada."

Essa Chefia ao reencaminhar o processo ao então sr. DRO, que por coincidência é o mesmo que (assim) atualmente desempenha a função, assim se manifestara:

"Face instruções dos Serviços Jurídicos, não há mais razão para o uso de termo de responsabilidade, e a Viação Férrea ou proíbe o transporte de passageiros em trens de carga ou assume total responsabilidade quando assim procede

NOTA: Ao presente, digo: Ao processo além dos documentos que o instruíam, foram anexados um exemplar da Circ. nº 399, de 14/1939, do CHT, e do mod. T:88 Termo de responsabilidade.

O sr. DRO, dando solução ao assunto, exarou o seguinte despacho:

"A circular anexa (399) deve continuar em vigor e os termos de irresponsabilidade organizados de acordo com as suas instruções.

Quando surgir algum caso concreto será o mesmo discutido em Juízo se a isso fôr levada a V.Férrea.

(a) R.Costa e Silva
DRO

2 - 9 - 64

Tr. agente
Santo Angelo

A licença anexa
deve ser a partir de
9-7-65. Licença
anterior foi de 10
dias a contar de
29-6-65. Licença do
servidor ferido em
serviço tem início
no dia seguinte ao
que foi acidentado.

Seço providenciando
para que o médico
altere o início da
licença no 9-64 anexo.
É urgente.

Pfe, 12/7/65

anexo.

[Signature]
Int-5

Dr. Agente

LIVRAMENTO

Tendo em vista o INPS estar concedendo alta médica a servidores que se encontravam em laudo médico há longo tempo, recomendo que ditos servidores abente poderão gozar férias regulamentares após 60 dias de efetivo - serviço.

Dito vos recomendo a presente ordem.

Em 6, 10/07/70

111-2

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
CONTADORIA DA RECEITA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DE 9 DE ABRIL DE 1969.---.---.---

Srs. AGENTES de:

ESTAÇÕES E PARADAS

LIQUIDAÇÃO DE DESPACHOS

Fragmentos de atas não comparecido a esta Contadoria, partes interessadas solicitando verificação de assinaturas apostas nos conhecimentos e recibos TT-12, correspondentes a entregas de mercadorias ou encomendas;

Com a finalidade de resguardar os interesses da Estrada e dos servidores que executam essa tarefa e que de resto são os responsáveis, pela entrega da mercadoria ou encomenda transportada, chamamos vossa especial atenção para os artigos 123 e 127 do RGT e seus parágrafos que dirimem quaisquer dúvidas quanto ao processamento do assunto em tela.

REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUL - SR-6

Carta Nº 1.444/SRS/70

Porto Alegre, 29 de julho de 1970

Srs Chefes da 11ª Divisão - Parana Santa Catarina
13ª Divisão - Rio Gande do Sul

APROVEIRAMENTO DE CLASSE
EXCEDENTES EM ATIVIDADES AFINS

1 - Consoante consultas que nos foram apresentadas por essas Divisões, a supressão da maior parte do pessoal de trafego, nos trens de cargas, veio ocasionar apreciavel contingentes de excedentes das classes de Agente de Trem e Auxiliares de Trem, cujo aproveitamento em outras áreas de trabalhos torna-se indispensavel admitir, até que possivel a devida regularização.

2 - A opinião que recebemos da Superintendencia do Pessoal e da Chefia de seus Departamentos de Cargos e Remunerações, atraves de entendimento pessoais mantidos com a ASSESORIA de pessoal desta Regional, é favoravel ao nesse entendimento e ao dessas Divisões, quanto a viabilidade do aproveitamento do referido pessoal em trabalho de outras funções que encontrem alguma afinidade nas sinteses das atribuições e nos exemplos de Taréfas típicas, constantes das especificações de suas respectivas classes.

3 - Nestas condições tratando-se de pessoal cedido, não há incompatibilidade em que os Agentes de Trem, e o Auxiliar de Trem que atualmente excedem as necessidade dos serviços em suas proprias classes, sejam aproveitados em caráter transitorio e enquanto não houver outra solução definitiva, em funções, respectivamente, das classes de Agente de trem (digo) de manobras e Auxiliares de manobras, posto que se trata de uma providencia destinada a contornar problema de mão de OBRA OCIOSA.

4- Oportunamente, deverão ser encaminhado, a essa SUPERINTENDENCIA relação nominaes em duas vias do pessoal atingido pela medida.

Atenciosamente.

Ass. (a) ROMUALDO DA COSTA E SILVA
SUPERINTENDENTE.

mo devem ser efetuadas tais homologações.

O § 2º diz o seguinte:

" - O instrumento de rescisão ou recibo de quita
"ção qualquer que seja a causa ou a forma de dissolu
"ção do contrato, deve ter especificada a natureza de
"cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu
"valor, sendo válido a quitação, apenas, relativamen
"te às mesmas parcelas."

O § 4º acrescenta:

"- O pagamento a que fizer jus o empregado se
"rá efetuado no ato da homologação da rescisão do con
"trato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado,
"conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr
"analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser
"feito em dinheiro."

O § 5º faz, contudo, uma ressalva ao parágrafo anterior, dizen
do:

"- Qualquer compensação no pagamento de que tra
"ta o parágrafo 4º dêste artigo, não poderá exceder o
"equivalente a um mês de remuneração do empregado."

Deve-se ainda salientar que por ocasião da homologação do termo
de quitação, a Empresa deverá fornecer ao empregado as guias do FGTS
a fim de que sejam os mesmos levantados ou transferidos para a nova-
conta do empregado.

Esperamos ter respondido a consulta formulada pelo Sr. Agente de
Livramento, bem como esclarecido alguns pontos que foram motivos de
perguntas ao longo da linha pelos Srs. Residentes, sôbre êstes assun
tos:

É o que tínhamos a informar.



Antônio Henriques
A N J - 2

AH/ACSC

Cópia ao Sr. CHF, CTF-1, RV-4 e RV-9

37

Pr. CDT-13

De acordo c/o parecer a respeito da situação narrada pelo agt de Li.

Kainf

P. CMH

25.1.71

27 JAN 1971

Crieta

W. Pappa
Agente

Lassmann

01-02-72

Porto Alegre, 26 de Abril de 1973.

Sr. Chefe de Departamento Jurídico.

Jornada de Trabalho de Servidor da Categoria "C."

Agente ou Auxiliar de Trem.

A consulta é se um servidor da Categoria "C" (Agente ou auxiliar de Trem), sujeito ao regime de 8 horas, pode trabalhar em serviços de manobras ou outros em estações do interior, onde o regime é de 14 horas, sem percepção de extraordinário, após as 8 horas de trabalho e, segundo a cota 1, foi formulada, com vista ao aproveitamento dos agentes e auxiliares de Trem, nos serviços de manobras e outros".

1-Em primeiro e único lugar, deve-se observar o que dispõe a Circular nº14/66, no título LV, a respeito "DO PESSOAL DA CATEGORIA "C", quando estabelece, em seu item II.

A jornada normal de trabalho do pessoal da Categoria C é de 8 horas, contínuas ou interpoladas, de efetivo serviço, num espaço de 24 horas, sendo as excedentes do limite consideradas extraordinárias e majoradas na forma de inciso II de item 4º.

E desse item 4º, inciso II, se vê que as horas extraordinárias serão remuneradas: A) - a primeira com acréscimo de 25% B) a segunda com 50%; e C) as subsequentes com acréscimo de 60%.

22-Assim, a conclusão é pela negativa, pois se os trabalhadores em epígrafe tem sua jornada regulamentada especificamente, não poderá o período de trabalho ser alargado além de oito (8) horas, sem a remuneração adicional pelas horas consideradas extras.

É o parecer, s.m.j.

(a) Cicero de Quadros Peretti

AVJ-7

Porto Alegre, 8 de Maio de 1973.

Sr. Chefe do Departamento Jurídico.

JORNADA DE TRABALHO

AGENTES E AUXILIARES DE TRENS LOTADOS EM ESTAÇÕES

1. Concordo em parte com o Sr. AVJ-7, apenas no que diz-respeito ao serviço de manobras feito por agentes e auxiliares de trens em qualquer estação, mas sem perderes a condição de membro de quipagem de trem.

2. No caso concreto em estudo, no estanto, há desvio de função, referindo-se a agentes e auxiliares de trens, afastados das equipagens e lotados em estação do interior, onde fazem serviço intermitente de manobras de trem e outros.

3. Esta situação merece ser examinado sob dois pontos de vista, o do desvio de função e o das horas extras.

4. O desvio de função é proibido pelas normas da Rêde, e infringe as leis trabalhistas quando se trata de alteração unilateral de contrato.

5. Assim, as alterações funcionais e do contrato do trabalho dos agentes e auxiliares de trem, para serem regularizadas, devem ter concordância expressa do interessado, sem prejuízo salarial e obedecer às normas do P.S.C.C.

6. Quanto as horas extras, para o seu calculo, devemos considerar o trabalho efetivo prestado pelo servidor.

7. Deste modo, estando o servidor incluído na lotação de um estação do interior, prestando serviços intermitentes, seu horário normal é de 14 horas por dia, com descanso de 10 horas, entre duas jornadas de trabalho.

Caberá, apenas, se for o caso, a remuneração do horários no turno.

Resumendo:

a) Para atender o que deseja o Sr. CST-3 deve ser regularizada a situação de todos os agentes e auxiliares de trem desviado de função na forma do parecer acima, com o fim de evitarmos pleitos na Justiça de Trabalho e suas consequencias.

b) Nos casos de agente e auxiliares de trem lotados em estações do interior, de serviço intermitente, com a ressalva do que disemos na letra a), seu horário é de 14 horas, com intervalo de 10 horas, entre duas jornadas, caberá apenas, se houver, o horário noturno.

É o que a respeito entendemos.

(a) José Carlos Caccia kaiser

Sr. Adt-2

Pedimos conhecerdes.

(a) Souto
p/CHT

Sr. CHT

Estivemos no Departamento do Pessoal afim de esclarecer a situação, no que se refere a horas extras, não só do requerente, como de outros servidores que poderão requerer as mesmas vantagens, no futuro.

Ficou esclarecido que a situação citada no item a da informação do Sr. ADJ-1 á cota 9 está prejudicada pela carta nº 1444 SRS /70, de 29/7/1970, do Sr. SPR.

A citada carta permite o aproveitamento de classes excedentes em atividades afins; o agente de Trem pode ser aproveitado como agente de manobras, e o auxiliar de Trem como auxiliar de manobra.

Verificamos que o Dpj, não havia recebido cópia da citada carta, a entregamos cópia hoje ao Sr. AVJ-1.

Vale, porem, o disposto no item b do parecer do Sr. ADJ-1 :
b) Nos casos de agentes e auxiliares de tren lotado em estação do interior, de serviço intermitente com a ressalva do que dissemos na letra a), seu horário é de 14 horas, com intervalo de 10 horas, entre duas jornadas, caberá apenas, se hover, o horario noturno.

Em caso de substituição, por parte do pessoal da categoria C, nas estações ao longo da linha enquadra-se memorando circular nº It-36/5 de 16/5/58 Sr. Chefe do D. P.T., que diz: o servidor categoria "C", quando, eventualmente destacado para, em caráter de substituição até 30 dias, desempenhar função especifica do pessoal da categoria "a" b" ou d", em outras estações ou a paradas situadas dentro de seu trecho de linha férrea, deve se sujeitar ao horario de trabalho do servidor substituindo, e fará jus a percpeção de diarias de acordo com o que estabelece o anexo nº3 á Resolução 5AF/1957, publicada no boletim do Pessoal nº15 de 1957.

(a) Conrad-ADT-2